



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 211-C, DE 2019
(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LINS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos dos arts. 176, §1º e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantar dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

Art. 2º Integrarão os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo, além de outros, os seguintes:

I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento.

Art. 3º O aproveitamento dos potenciais hidroelétricos de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Chegou à nossa atenção a pretensão de instalação de dois empreendimentos de geração hidrelétrica de pequeno porte (Pequena Central Hidrelétrica – PCH) no curso do rio Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, no Estado do Mato Grosso.

Os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do povo indígena, bem como a sua inclusão social.

Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas.

Deve-se destacar que, no Brasil, observam-se inúmeros conflitos fundiários que envolvem povos indígenas. Esse embate, porém, não atinge a iniciativa em apreço, que reflete uma oportunidade de demonstrar as efetivas possibilidades de sinergia entre comunidades indígenas e novos projetos de tecnologia e infraestrutura.

Neste aspecto, é fundamental destacar que os projetos de geração de energia em referência, atingirão, apenas, 0,07% da área total da TI Tirecatinga, que terá tão somente 92 hectares de seus 130 mil hectares ocupados pelo reservatório das PCHs em questão. Não menos oportuno é registrar que a referida Terra Indígena Tirecatinga, segundo dados extraídos do sítio da Funai, detém uma população

indígena de 175 indivíduos, que ocupam atualmente os mais de 130 mil hectares da aludida TI.

Conforme o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, é garantido o envolvimento e a oitiva da comunidade indígena afetada nos estudos e nas etapas precedentes à implantação dos projetos, o que certamente será observado pelos empreendedores e por todos os órgão públicos envolvidos no processo de análise e licenciamento dos referidos projetos, que se seguirão à edição do Decreto Legislativo ora proposto, oportunidade em que todos os direitos da população indígena deverão ser integralmente observados.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 231, §3º, condicionou a exploração de aproveitamentos hidrelétricos situados em terra indígena à prévia aprovação do Congresso Nacional, mediante a publicação de Decreto Legislativo, consoante art. 59, VI c/c art. 49, XVI da Carta Magna.

Nesse quadro, venho apresentar a presente proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019

Dep. **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos

Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

.....

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de

alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 211, de 2019, autoriza a implantação de dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena (TI) Tirecatunga, a serem desenvolvidos após os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e outros julgados necessários, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima) e o estudo antropológico atinente às comunidades indígenas afetadas.

O PDC assegura que o aproveitamento dos potenciais hidroelétricos estará condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal, a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Na Justificação do projeto, o ilustre autor afirma que:

“Os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do povo indígena, bem como a sua inclusão social. Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e

indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário – onde será aberto prazo pra emendas –, tramita em regime ordinário e foi distribuída, além de a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), também às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PDC nº 211/2019 inclui-se num conjunto de dezenas de outras proposições, que já tramitaram ou ainda tramitam nesta Casa, em busca da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento hídrico de cursos d'água, seja para a utilização como hidrovias, seja para a geração de energia hidroelétrica, como é o caso do PDC ora em foco.

A propositura desses PDCs objetiva, em linhas gerais, dar cumprimento ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 231 (...)

(...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Na prática, a maioria das proposições que já tramitaram pela Casa acabou logrando aprovação nas comissões temáticas, como foram os casos dos PDCs nº 2.540/2006 e 118/2015, entre inúmeros outros. Todavia, eles, invariavelmente, são rejeitados no âmbito da CCJC, por carregarem um grave vício de inconstitucionalidade: o descumprimento da necessidade de oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme determina o dispositivo transcrito.

Assim, acaba sendo nula na origem a aprovação pelas comissões de mérito a que são submetidos esses PDCs, pois não se cumpre o essencial e mais importante aspecto da autorização legislativa federal, corrompendo toda a iniciativa e o processo de tramitação. A tentativa de contornar essa mácula por meio de dispositivos prevendo a realização de estudos diversos, a garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento e outras medidas de defesa e promoção de seus direitos, somente após a autorização da Casa, não é suficiente para satisfazer o mandamento constitucional.

A esse respeito, transcreve-se, a seguir, a fundamentação do Voto em Separado apresentado ao PDC nº 118/2015, anteriormente citado, no âmbito da CCJC:

“Data venia, embora o nobre Deputado tenha apresentado parecer pela aprovação no que toca a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao presente PDC, entendemos de modo diverso e em sentido contrário.

*Veja-se que o dispositivo constitucional é categórico ao determinar ouvir as comunidades indígenas. O verbo “ouvidas” se insere no texto constitucional em tempo passado, isto é, no particípio passado. **Logo, é evidente que a autorização deve apenas se seguir após ouvidas as comunidades afetadas. Não posteriormente. Trata-se de simples interpretação gramatical do texto constitucional.***

Neste diapasão, vale a pena reproduzir a magistral lição do Procurador da República Robério Nunes dos Anjos Filho a respeito do § 3º do art. 231 da Constituição:

*“Outro requisito constitucional é a oitiva da comunidade indígena atingida. Trata-se de uma espécie de consentimento prévio e informado. Por isso, a consulta deve ser precedida de medidas voltadas ao melhor esclarecimento possível da comunidade acerca da exploração que se pretende fazer e dos impactos diretos e indiretos que a mesma pode causar. Isso torna necessária a ampla divulgação do ordenamento jurídico, dentro os quais não só o estudo prévio de impacto ambiental expressamente previsto na Constituição (art. 225, § 1º, IV) mas também um estudo prévio de impacto antropológico. Tais estudos devem ser apresentados à comunidade, que pode solicitar a sua complementação ou outros esclarecimentos quaisquer. **No nosso entendimento, a realização da oitiva é da competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, que deverá exercê-la através de audiências públicas, inclusive na área indígena, para possibilitar a participação de toda a comunidade. Dessa forma, deve acontecer durante o processo de aprovação do Decreto Legislativo, antecedendo a autorização do Congresso Nacional, porque não se trata de mera consulta com fins de aconselhamento, mas sim de verdadeira tomada de decisão da comunidade.** Possui, dessa maneira, caráter decisório e não opinativo. Partindo dessa premissa, caso a resposta dos índios seja negativa, sequer deve haver deliberação do Congresso Nacional.*

Outro itinerário não poderia ser, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, art. 37 da CF. Note-se que autorizar anteriormente o aproveitamento dos recursos hídricos sem a oitiva das comunidades e dos estudos de impacto e viabilidade, ainda pode ir de encontro não apenas ao § 3º, art. 231, mas também ao inciso IV, § 1º do art. 225 da Constituição conforme lição do já citado Doutor Robério. Nesse sentido, vale a pena, novamente, reproduzir as palavras do referido jurista: “Postergar a autorização definitiva para depois da realização dos estudos e da oitiva da comunidade permitiria que o

Congresso exercesse plenamente sua competência constitucional, pois sem tais providências, a rigor, não há como aferir a conveniência e a oportunidade da autorização”. (Grifos acrescidos)

Também merecem citação os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da homologação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, na qual foram estabelecidas 19 condicionantes, sendo que a segunda assim prescreve:

“O usufruto dos Índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”.

Diante da decisão do STF, a Funai formulou pedido à Advocacia Geral da União (AGU) para que fixasse a interpretação das 19 condicionantes que integram o acórdão do julgamento da Petição nº 3388-4 pelo Plenário do STF. A AGU, por sua vez, manifestou-se, no tocante à segunda condicionante supracitada, que:

“O aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ainda depende de lei que estabelecerá as condições específicas (art. 176, § 1º, da Constituição Federal)”. (Grifos acrescidos)

Sob essa perspectiva, o PDC nº 211/2019 não prevê a oitiva prévia, pelo Congresso Nacional, das comunidades indígenas afetadas, descumprindo, assim, o *mandamus* constitucional. Em verdade, ele sequer menciona tal oitiva, que deve ser realizada pelo Congresso e não constitui mera formalidade. Esse é também o entendimento da Funai, que vem reiterando a necessidade da consulta livre e informada das comunidades afetadas, antes da votação dos referidos projetos.

Tal entendimento é válido, mesmo levando-se em consideração, conforme a Justificação do PDC, que os reservatórios dos projetos de geração de energia em referência atingirão apenas 0,07% da área total da TI Tirecatunga – 92 de seus 130 mil hectares – e que a população indígena seja composta por apenas 175 indivíduos, conforme dados obtidos pelo autor no próprio *site* da Funai. É que a Lei Maior não faz distinção quanto à extensão da TI, nem ao número de indivíduos afetados.

Por outro lado, para haver a oitiva das comunidades indígenas afetadas, há que garantir, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que elas tenham conhecimento do EIA/RIMA e de outros estudos, porventura efetuados, para poderem se manifestar. Também se depreende pelo PDC que tais estudos estão previstos para acontecer em momento posterior à própria decisão do Congresso Nacional.

Além disso, PDCs como o ora apreciado, por terem como objeto o aproveitamento de recursos hídricos dentro de TI, necessitam observar, conforme o

entendimento da AGU, o disposto em lei ordinária que estabeleça as condições específicas de tal atividade, conforme previsto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Tal lei ordinária deve regular tanto a autorização do Congresso Nacional quanto a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme dispõe o § 3º do art. 231 da Lei Maior. Mas, até o momento, não existe lei vigente com esse teor.

Por fim, cabe destacar que o mecanismo de autorização congressional depende ainda de provocação do Poder Executivo. Cabendo a este último propor a exploração de recursos hídricos em TIs, é decorrência natural e necessária que apresente ao Poder Legislativo o pedido de autorização. Juridicamente, de nada serve aprovar-se um PDC sem que o Poder Executivo tenha solicitado tal autorização. É adiantar-se ilegitimamente no processo que, devendo ser iniciado pela Presidência da República, levará ou não à autorização.

Assim, tomando por princípio a economia processual legislativa, e por ferir os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, bem como por contrariar a Convenção nº 169 da OIT, voto pela **rejeição do PDC nº 211, de 2019**.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Aírton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Cabral, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Aline Gurgel, Cristiano Vale e João Daniel.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 211, de 2019, autoriza a implantação de dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e outros julgados necessários, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima) e o estudo antropológico atinente às comunidades indígenas afetadas.

O PDL assevera que o aproveitamento dos potenciais hidroelétricos estará condicionado à garantia de participação dos indígenas nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos mesmos à reprodução física e cultural, porventura fixadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Na Justificação do projeto, o ilustre autor afirma que *"os projetos de geração de energia em referência atingirão, apenas, 0,07% da área total da TI Tirecatunga, que terá tão somente 92 hectares de seus 130 mil hectares ocupados pelo reservatório das PCHs em questão"*. Além disso, *"os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do povo indígena, bem como a sua inclusão social. Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas"*.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário – onde será aberto prazo para emendas –, tramita em regime ordinário e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde, em 20/11/2019, foi aprovado o parecer do ilustre Deputado Átila Lins pela rejeição do PDL. Além desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ainda se manifestarão as Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No ano de 2019, fui designado relator e apresentei parecer, contudo o não houve votação. Novamente designado, apresento parecer atualizado.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme detalhadamente analisado no âmbito da comissão de mérito anterior (CINDRA), o PDL nº 211/2019 inclui-se num conjunto de dezenas de outras proposições, que já tramitaram ou ainda tramitam nesta Casa, em busca da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento hídrico de cursos d'água, seja para a utilização como hidrovias, seja para a geração de energia hidroelétrica, como é o caso do PDL ora em foco.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A propositura desses PDLs objetiva, em linhas gerais, dar cumprimento ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 231 (....)

(...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Na prática, a maioria das proposições que já tramitaram pela Casa acabou logrando aprovação nas comissões temáticas, como foram os casos dos PDLs nº 2.540/2006 e 118/2015, entre inúmeros outros. Todavia, eles, invariavelmente, são rejeitados no âmbito da CCJC, por carregarem um grave vício de inconstitucionalidade: o descumprimento da necessidade de oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme determina o dispositivo transcrito.

Assim, acaba sendo nula na origem a aprovação pelas comissões de mérito a que são submetidos esses PDLs, pois não se cumpre o essencial e mais importante aspecto da autorização legislativa federal, corrompendo toda a iniciativa e o processo de tramitação. A tentativa de contornar essa mácula por meio de dispositivos prevendo a realização de estudos diversos, a garantia de participação dos indígenas nos resultados do empreendimento e outras medidas de defesa e promoção de seus direitos, somente após a autorização da Casa, não é suficiente para satisfazer o *mandamus* constitucional.

Além disso, para haver a oitiva das comunidades indígenas afetadas, há que garantir, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que elas tenham conhecimento do EIA/Rima e de outros estudos, porventura efetuados, para poderem se manifestar, em vista de eventuais conflitos emergentes com a implantação dos empreendimentos. Também se depreende pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PDL que tais estudos estão previstos para acontecer em momento posterior à própria decisão do Congresso Nacional.

Deve-se atentar que PDLs como o ora apreciado, por terem como objeto o aproveitamento de recursos hídricos dentro de Terra Indígena, necessitam observar o disposto em lei ordinária que estabeleça as condições específicas de tal atividade, conforme previsto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Tal lei ordinária deve regular tanto a autorização do Congresso Nacional quanto a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme dispõe o § 3º do art. 231 da Lei Maior. Mas, até o momento, não existe lei vigente com esse teor.

É de destacar que o mecanismo de autorização congressional depende ainda de provocação do Poder Executivo. Cabendo a este último propor a exploração de recursos hídricos em Terras Indígenas, é decorrência natural e necessária que apresente ao Poder Legislativo o pedido de autorização. Juridicamente, de nada serve aprovar-se um PDL sem que o Poder Executivo tenha solicitado tal autorização. É adiantar-se ilegitimamente no processo que, devendo ser iniciado pela Presidência da República, levará ou não à autorização.

Cabe, por fim, lembrar que, na Justificação do projeto, é apresentado um suposto quadro de ausência de conflitos fundiários ou de outra natureza envolvendo a Terra Indígena que será afetada, fato que, para o autor do PDL, *"reflete uma oportunidade de demonstrar as efetivas possibilidades de sinergia entre comunidades indígenas e novos projetos de tecnologia e infraestrutura"*. Todavia, uma melhor compreensão do contexto que envolve a iniciativa do PDL indica situação de conflitos e impactos ambientais causados pela instalação de inúmeras PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas) no Estado de Mato Grosso, sendo importante uma visão de conjunto das condições da bacia hidrográfica em que se pretende autorizar esses dois novos aproveitamentos hidrelétricos.

Ademais, mesmo que em menor escala em comparação às usinas hidrelétricas, as PCHs também são estruturas que causam impacto socioambiental expressivo, com a criação de barragens que afetam os leitos dos rios, a vida dos peixes e da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em virtude das autorizações para o funcionamento dessas fontes de geração elétrica serem mais acessíveis, vem ocorrendo uma proliferação indiscriminada de pequenas unidades em várias bacias pelo país, causando impactos econômicos, sociais e ambientais negativos. Além disso, o crescimento desenfreado desse tipo de hidrelétrica está saturando e fragmentando os rios do país, de forma mais contundente as bacias do Centro Oeste, e é consequência da atual legislação, que facilita a instalação das PCHs e favorece os empreendedores em detrimento das pessoas que vivem nas áreas onde estes são instalados.

Assim, tomando por princípio a economia processual legislativa, e por ferir os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, bem como por contrariar a Convenção nº 169 da OIT, voto pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2019**.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado NILTO TATTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, José Priante, Leônidas Cristino, Pedro Uczai, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado BETO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 211, de 2019, do ilustre Deputado Augusto Coutinho, propõe autorizar, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), em 30/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Átila Lins (PP-AM), pela rejeição e, em 20/11/2019, aprovado o parecer.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em 23/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto (PT-SP), pela rejeição e, em 15/05/2024, aprovado o parecer.



O PDC assegura que o aproveitamento dos potenciais hidroelétricos estará condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal, a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que os aproveitamentos hidrelétricos em questão, que ocupam parcialmente a Terra Indígena (TI) Tirecatinga, contribuirão para a expansão da produção energética do país, a valorização do povo indígena, bem como a sua inclusão social. Como benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, são esperados a criação de postos de trabalho diretos e indiretos, circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura local.

Destacou ainda os reduzidos impactos, visto que os aproveitamentos atingem apenas 0,07% da área total da TI Tirecatinga (apenas 92 hectares do total de 130 mil), com população indígena de aproximadamente 175 indivíduos, e não apresentam conflitos fundiários, sendo uma oportunidade para demonstrar sinergia entre comunidades indígenas e projetos de energia e infraestrutura.

Destacou também que o envolvimento e a oitiva à comunidade indígena afetada serão observados pelos empreendedores e pelos órgãos públicos do processo de licenciamento dos projetos, após a promulgação do Decreto Legislativo proposto, respeitando todos os direitos da população indígena.

No Parecer pela rejeição do PDC, apresentado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), apontam-se três alegadas insuficiências formais: (i) a necessidade de que oitiva seja prévia à autorização do Congresso Nacional; (ii) a necessidade de lei ordinária que estabeleça condições específicas para o aproveitamento de recursos hídricos dentro de TI; e (iii) a necessidade de provocação do Poder Executivo como condição para autorização do Congresso Nacional.



No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foram apresentados elementos, argumentos e conclusões similares à CINDRE, também pela rejeição do PDC.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia (CME) proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 211, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa autorizar, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

Quanto à análise do mérito do PDC no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, examinando sua necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entendemos que, sob os ângulos pertinentes à CME, a proposição atende a todos esses requisitos.

O Brasil tem em operação atualmente mais de 1.200 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Hidrelétricas de capacidade reduzida (CGH), difundidas em todo o território nacional¹. As PCH são importantes contribuintes para a soberania e segurança energética nacional, gerando energia de forma independente dos preços de commodities externas, sempre

¹ Fonte: SIGA - Sistema de Informações de Geração da ANEEL, em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao> ;



crecentes e com forte volatilidade, como os combustíveis fósseis, além de serem imunes às questões complexas geopolíticas.

Segundo a Agência Internacional de Energia (IEA), as hidrelétricas continuam a desempenhar importante papel em descarbonizar e prover flexibilidade ao sistema energético². A Agência Internacional de Energias Renováveis (IRENA) classifica as pequenas centrais hidrelétricas como forças transformativas com o potencial de revolucionar o cenário energético ao mesmo tempo que fortalece capacidades e competências locais³. Ademais, as os reservatórios das hidrelétricas atuam em favor da segurança hídrica, seja contra enchentes, seja contra secas⁴.

Adicionalmente, tais usinas são implantadas e operadas com equipamentos e serviços completamente brasileiros. Assim, no aspecto econômico, tais usinas representam geração de empregos, renda para as famílias e receitas para políticas públicas, além do fornecimento do serviço essencial que é a energia elétrica em si. Assim, as PCHs são relevantes tanto sob a ótica da política energética quanto do desenvolvimento econômico local.

Do ponto de vista socioambiental, o menor porte de tais usinas afeta de forma reduzida a comunidade local e gera impactos negativos muito menores, além de ser fonte renovável, não poluente e não emissora de gases de efeito estufa. Ressalta-se que, se no lugar de cada hidrelétrica brasileira construída tivesse sido construída uma usina termelétrica a combustível fóssil, o que é a realidade nos demais países do mundo, nossa matriz elétrica seria muito mais suja, poluente e emissora de gases de efeito estufa, com impactos negativos muito mais profundos. Estudos acadêmicos indicam, ainda, a redução de desigualdades e aumento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) trazido às localidades nas quais são implantadas as PCHs.

É importante analisamos também os aspectos formais apontados nos Pareceres da CINDRE e CMADS, sob a ótica desta CME.

² Fonte: IEA, <https://www.iea.org/energy-system/renewables/hydroelectricity>

³ Fonte: IRENA, <https://www.irena.org/Publications/2023/Sep/Renewable-energy-benefits-Leveraging-local-capacity-for-small-scale-hydropower>

⁴ Fonte: Agência Nacional de Águas (ANA), Conjuntura dos Recursos Hídricos Brasil 2024, em https://www.snirh.gov.br/portal/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/conjuntura2024_04122024.pdf



Quanto à disposição do § 3º art. 231 da Constituição Federal, é cristalino o entendimento da necessidade de três requisitos para aproveitamento dos potenciais energéticos em terras indígenas: (i) a autorização do Congresso Nacional; (ii) as oitivas às comunidades afetadas; (iii) a participação nos resultados da lavra às comunidades afetadas.

Não existe, no entanto, qualquer menção sobre ordem da execução de tais requisitos, ou mesmo sobre subordinação entre tais requisitos. De fato, a interpretação do § 3º do art. 231 da CF é polêmica e divergente, pois há nesta Casa e na literatura diversos entendimentos distintos. Inclusive, ao longo do tempo, há pareceres pela aprovação na CME, CINDRE, CMADS e CCJC para outros aproveitamentos hidrelétricos, também ocupando terras indígenas⁵.

No caso em tela, em que pese os pareceres aprovados na CMADS e CINDRE alegarem diversas vezes que as oitivas às comunidades deveriam ser prévias à autorização do Congresso, a palavra prévia sequer aparece no dispositivo constitucional, e nem qualquer outro termo que ajude a inferir esse sentido de antecedência entre esses dois elementos.

Acreditamos que a autorização pelo Congresso Nacional não é hierarquicamente superior aos demais requisitos, para ser a baliza final do processo. De fato, acreditamos as posições do Congresso Nacional e das comunidades indígenas são independentes e sem subordinação, cada um com suas próprias competências e responsabilidades, podendo seus atos e eventos ocorrerem em paralelo, desde que observados antes da outorga efetiva do aproveitamento hidrelétrico.

A robustez desse entendimento é reforçada pelo histórico legislativo. Ao contrário do alegado de “que invariavelmente são rejeitados no âmbito da CCJC”, com aludem os pareceres do CMADS e CINDRE, citamos como relevante exemplo o já promulgado Decreto Legislativo nº 788/2005 que autorizou a construção do complexo hidroelétrico de Belo Monte na Volta Grande do rio Xingu, no Estado do Pará, mesmo antes da necessária oitiva às comunidades afetadas. À época de sua tramitação, o PDC 1785/2005 recebeu Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que “conclui pela

⁵ Por exemplo: PDC 2540/2006, PDC 1785/2005, PDC 1400/2001, PDC 381/1999.



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa” e foi aprovado, tendo sido convertido no referido Decreto Legislativo⁶.

Hoje, a UHE Belo Monte, implantada e em operação, é a maior usina hidrelétrica 100% nacional, e representa geração de energia renovável e limpa, com intensidade de emissões de CO2 em níveis similares de emissões em comparação a outras fontes de energias renováveis, como eólica e solar⁷.

Não nos parece razoável que os aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, cujos reservatórios são uma ínfima fração se comparados com o da usina de Belo Monte, tenham tratamento distinto. Isso seria um contrassenso legislativo e um cerceamento ao direito conferido em texto constitucional.

Quanto à alegada necessidade de lei ordinária que discipline o § 3º do art. 231 da CF, entendemos que a condição de elaboração da lei específica não é objeto de consenso, tampouco os seus termos. Fato é que estamos há mais de 35 anos, sem a aprovação de tal lei. O entendimento de que sem a lei ficaria impedida a autorização pelo Congresso Nacional não deve prosperar. O Congresso Nacional não tem o direito de se calar ou se omitir diante de um direito constitucional. Dessa forma, acreditamos que é possível tratar casos concretos, enquanto não é aprovada a lei geral.

Neste mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido pela realização de procedimentos e usufruto de direitos relacionados a exploração de recursos hídricos e minerários em terras indígenas. Citamos como exemplos, a decisão Liminar no Mandado de Injunção (MI) 7490⁸, que: deu prazo para que o Legislativo regulamente artigos da Constituição Federal que garantam às populações indígenas a participação nos resultados da exploração de recursos em seus territórios; estabeleceu direito de participação nos resultados do empreendimento até que a omissão legislativa seja sanada; definiu que a medida deve ser aplicada a outros empreendimentos em que haja aproveitamento dos potenciais energéticos de recursos hídricos (efeito *erga omnes*).

⁶ Fonte: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292426>

⁷ Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/belo-monte-e-usina-que-menos-emite-gases-de-efeito-estufa-na-amazonia>

⁸ Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7137116>



Quanto à alegada necessidade de provocação pelo Poder Executivo como condição para autorização do Congresso Nacional, não encontramos qualquer base constitucional ou legal para tal condição.

O inciso XVI do art. 49 da CF dispõe que é “competência exclusiva do Congresso Nacional” “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”, não havendo qualquer previsão de iniciativa do Poder Executivo neste caso, bem como em diversas atuações do Congresso Nacional disposta nos demais incisos do referido art. 49.

Também não há menção em outros dispositivos constitucionais ou em Leis, sobre a necessidade de iniciativa do Poder Executivo. Pelo contrário, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água podem ser explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do inciso XII do caput do Art. 21 da CF, disciplinados pelas Leis nº 9.074/1995 e nº 9.427/1996, para execução por empresas públicas ou privadas que se interessarem. O aproveitamento se dá após rigorosos procedimentos de identificação do aproveitamento ótimo da bacia hidrográfica, aprovação de estudos de viabilidade técnica e econômica, avaliação de projeto básico, fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em paralelo com as diversas regras e ritos próprios do licenciamento ambiental.

No presente caso, dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, temos uma empresa privada, que segue toda a extensa regulamentação e todos os ritos formais instituídos pelo Poder Público, e que agora busca a devida autorização do Congresso Nacional. Destacamos que a autorização para a exploração do aproveitamento hidrelétrico, de fato, só se dá na emissão do respectivo ato de outorga, pelo Ministério de Minas e Energia ou pela Agência Nacional de Energia, não sem antes cumprir os diversos requisitos, entre os quais esta autorização pelo Congresso Nacional também se enquadra.

Em resumo, acreditamos que a autorização pelo Congresso Nacional não deve ser prévia e nem deve ser condicionada às oitivas às



comunidades indígenas afetadas. Ao mesmo tempo, a autorização do Congresso Nacional não exime o cumprimento dos demais requisitos e não isso é o que pretende este PDC. Além disso, o Congresso Nacional tem a prerrogativa de tratar casos concretos enquanto não for promulgada a lei específica, bem como o Congresso Nacional não depende de provocação do Presidente da República para desempenho de sua competência exclusiva.

Ressaltamos ainda que não se pode demonizar as hidrelétricas. Elas são geradoras de energia renovável, limpa, firme e flexível que o nosso país tanto precisa. O crescimento do Brasil se apoiou nas hidrelétricas e o atual modelo de expansão da geração com largos subsídios apenas às fontes eólica e solar já está mostrando desgastes claros, com a falta de energia firme em certos horários do dia e sobras de energia eólica e solar em outros horários, que são jogadas fora, o chamado *curtailment* (cortes obrigatórios).

Chegamos à absurda situação de, hoje, termos que contratar termelétricas a combustíveis fósseis para fazer frente às variações diárias de geração das eólicas e solares, visto a tamanha dificuldade de se construir novas usinas hidrelétricas, que fariam o mesmo papel de equilíbrio do sistema elétrico nacional a custos econômicos, sociais e ambientais muito menores. Essa situação tem que ser rapidamente revertida em nome do interesse público e à segurança energética nacional.

Usinas hidrelétricas, eólicas e solares não devem ser vistas como concorrentes, mas como fontes renováveis complementares e indispensáveis ao processo de transição energética. A estigmatização da geração hidrelétrica prejudica não apenas a segurança energética, mas também a própria expansão das demais fontes renováveis.

Por fim, apresentamos melhorias, na forma de substitutivo, para conferir maior clareza às questões apresentadas neste Parecer e retirar qualquer possibilidade de questionamentos da autorização que está sendo feita, bem como dos requisitos que ainda são necessários de serem cumpridos.



Ante o exposto, considero ser meritória, necessária e oportuna a proposição ora examinada. Portanto, **voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado BETO PEREIRA
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

Autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, aos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, nos termos dos arts. 176, § 1º e 231, § 3º, da Constituição Federal, aos aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

Parágrafo único. Integrarão os estudos referidos no caput deste artigo, além de outros, os seguintes:

- I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- III – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento.

Art. 2º Deverá ser realizada a Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades indígenas afetadas, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

§ 1º A Consulta deverá ser prévia à outorga para exploração do potencial hidráulico pelo Poder Concedente e a qualquer obra de implantação do empreendimento.



§ 2º A oitiva às comunidades indígenas afetadas deverá ser realizada observando as seguintes diretrizes:

- I – respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas;
- II – garantia do direito à informação;
- III – linguagem compreensível;
- IV – realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;
- V – transparência; e
- VI – estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

§ 3º O resultado da oitiva às comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

Art. 3º O aproveitamento dos potenciais hidroelétricos de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de participação às comunidades afetadas nos resultados dos empreendimentos, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal.

Parágrafo único. O aproveitamento do potencial de energia hidráulica enseja, a partir da operação comercial do respectivo empreendimento, o pagamento às comunidades indígenas afetadas pelo titular da respectiva outorga, a título de participação nos resultados, de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da energia elétrica produzida, com base na tarifa atualizada de referência, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, multiplicado pela relação entre a área da terra indígena inundada pelo reservatório da usina hidrelétrica e a área total do reservatório da usina.

Art. 4º Fica assegurado aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes dos empreendimentos hidrelétricos em seus territórios.



Art. 5º O disposto neste Decreto Legislativo não dispensa o atendimento aos demais requisitos constitucionais e legais, bem como àqueles previstos em regulamentos e procedimentos dos órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado BETO PEREIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 211/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Pereira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Danilo Forte, Diego Coronel, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Márcio Marinho, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Carlos Jordy, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Junio Amaral, Keniston Braga, Lafayette de Andrada, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019**

Autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, aos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, nos termos dos arts. 176, § 1º e 231, § 3º, da Constituição Federal, aos aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

Parágrafo único. Integrarão os estudos referidos no caput deste artigo, além de outros, os seguintes:

- I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- III – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento.

Art. 2º Deverá ser realizada a Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades indígenas afetadas, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 1º A Consulta deverá ser prévia à outorga para exploração do potencial hidráulico pelo Poder Concedente e a qualquer obra de implantação do empreendimento.

§ 2º A oitiva às comunidades indígenas afetadas deverá ser realizada observando as seguintes diretrizes:

I – respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas;

II – garantia do direito à informação;

III – linguagem compreensível;

IV – realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;

V – transparência; e

VI – estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

§ 3º O resultado da oitiva às comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

Art. 3º O aproveitamento dos potenciais hidroelétricos de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de participação às comunidades afetadas nos resultados dos empreendimentos, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal.

Parágrafo único. O aproveitamento do potencial de energia hidráulica enseja, a partir da operação comercial do respectivo empreendimento, o pagamento às comunidades indígenas afetadas pelo titular da respectiva outorga, a título de participação nos resultados, de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da energia elétrica produzida, com base na tarifa atualizada de

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

referência, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, multiplicado pela relação entre a área da terra indígena inundada pelo reservatório da usina hidrelétrica e a área total do reservatório da usina.

Art. 4º Fica assegurado aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes dos empreendimentos hidrelétricos em seus territórios.

Art. 5º O disposto neste Decreto Legislativo não dispensa o atendimento aos demais requisitos constitucionais e legais, bem como àqueles previstos em regulamentos e procedimentos dos órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

